

## ACORDÃO Nº 166146/2022-PLEN

1 **PROCESSO:** 218987-5/2013

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 **INTERESSADO:** JOSE CARLOS PORTO NETO

4 **UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

5 **RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECONHECIMENTO, LIBERAÇÃO e DETERMINAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA Nº:** 39

10 **QUORUM:**

**Conselheiros presentes:** Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 16 de novembro de 2022

12 **CONDENAÇÃO:**

12.1 **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

12.2 **TIPO DE CONDENAÇÃO:** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

12.3 **RESPONSÁVEIS:** VALDECIR MACHADO RAMIRO e JOSÉ CARLOS PORTO NETO

12.4 **VALOR:** R\$ 46.848,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalente nesta data a 11.450,22 UFIR-RJ-2022 (4,0915).

12.5 **FUNDAMENTO:** ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90.

12.6 **PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 30 (trinta) dias

Vistos, relatados e discutidos os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012, tendo ocorrido o recebimento de remuneração pelo prefeito e vice-prefeito do

município de Paraty, em desacordo com os parâmetros legais.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

CONDENAR EM DÉBITO o Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2012, solidariamente com o Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, no valor de R\$46.848,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), equivalente nesta data a 11.450,22 UFIR-RJ-2022 (4,0915), que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício a dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento do débito, observado o procedimento recursal.

### 13 CONDENAÇÃO:

13.1 **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO

13.2 **TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA

13.3 **RESPONSÁVEL:** JOSÉ CARLOS PORTO NETO

13.4 **VALOR:** 1.000 UFIR-RJ

13.5 **FUNDAMENTO:** inciso III do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90

13.6 **PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA, com fulcro no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, ao Sr. CARLOS JOSÉ PORTO NETO, Prefeito de Paraty no exercício de 2012, no valor de 1.000 UFIR-RJ, com fundamento nos termos do inciso III, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência do pagamento/recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época (Lei Municipal nº 1.634/04), que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à dívida ativa municipal, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Marianna Montebello Willeman**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas



## VOTO GCS2

**PROCESSO:** TCE/RJ Nº 218.987-5/13  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO TESOUREIRO. LIBERAÇÃO DO ENVIO DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA. DETERMINAÇÃO À SSE.**

Versam os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas, ex-Prefeito José Carlos Porto Neto, e do responsável pela tesouraria, Sr. Marcelo Costa França, da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012.

Em última apreciação do feito, datada de 07.06.2021, o Plenário desta Corte prolatou decisão nos seguintes termos:

**VOTO:**

I - Pela **REJEIÇÃO** das razões de defesas apresentadas pelos Srs. José Carlos Porto Neto e Valdecir Machado Ramiro, por meio dos Documentos TCE-RJ nº 29.376-5/19 e nº 23.939-1/19;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty, no exercício de 2012, e ao Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, tendo em vista a rejeição das razões de defesa apresentadas, conforme dispõe o § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham, solidariamente, ao erário Municipal, com recursos próprios, o montante equivalente a 11.450,2153 UFIR-RJ, em face do recebimento no exercício de 2012, de remunerações irregulares em afronta à Lei Municipal n.º 1634/2004:

RESPONSÁVEIS	DÉBITO EM UFIR/RJ
José Carlos Porto Neto (Prefeito)	5.735,1529
Valdecir Machado Ramiro (Vice-Prefeito)	5.715,0624
<b>TOTAL</b>	<b>11.450,2153</b>

Através dos Docs. n.º 11.288-1/21 e n.º 30.276-5/21, o Sr. José Carlos Porto Neto, Prefeito Municipal de Paraty no exercício de 2012, encaminhou aditamento às suas razões de defesa então apresentadas, requerendo o reexame da decisão que considerou a remuneração recebida em desacordo com os parâmetros legais.

Ato seguinte, retornam os autos com análise do Corpo Instrutivo, cuja conclusão de seu parecer transcrevo a seguir:

I - A emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, Ordenador de despesas no exercício de 2012, com as **IRREGULARIDADES**, abaixo transcritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), bem como as **IMPROPRIEDADES** a seguir:

**IRREGULARIDADES:**

1) Recebimento no exercício de 2012, pelo Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty, e pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, de remunerações irregulares em afronta à Lei Municipal n.º 1634/2004:

RESPONSÁVEIS	DÉBITO EM UFIR/RJ
José Carlos Porto Neto (Prefeito)	5.735,1529
Valdecir Machado Ramiro (Vice-Prefeito)	5.715,0624
<b>TOTAL</b>	<b>11.450,2153</b>

2) Divergência entre os saldos apresentados nas contas bancárias, de acordo com os extratos e respectivas conciliações, e os valores apresentados no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Balanço Patrimonial	– R\$ 10.626.531,96
Conciliações e Extratos	– R\$ 7.674.841,02
Diferença	– R\$ 2.951.690,94

#### **IMPROPRIEDADES:**

– Ausência dos seguintes documentos (Instruções de 31/03/2015, fls. 475v, e 26/02/2016, fls. 511):

1) Relação dos responsáveis, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, contendo:

- a) nome, cargo ou função e matrícula do gestor, dos membros dos demais órgãos responsáveis por atos de gestão, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno;
- b) atos e datas de suas nomeações e designações;
- c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

2) Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

3) Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle, na forma do inciso XX, artigo 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

4) Relatório do Responsável pelo setor contábil, na forma do modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

#### **DETERMINAÇÕES:**

1) Observar os preceitos legais no tocante ao recebimento das remunerações do Prefeito e vice-Prefeito Municipais;

2) Observar a compatibilidade entre os saldos apresentados nas contas bancárias, de acordo com os extratos e respectivas conciliações, e os valores apresentados no Balanço Patrimonial, a fim de atender ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

3) Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

**II – DETERMINAÇÃO à SSE** para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior **REMESSA** do novo processo à Câmara Municipal de Paraty, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas.

**III - A IRREGULARIDADE** das contas anual de gestão da Prefeitura do Município de Paraty, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, em razão das seguintes **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES**, com as **DETERMINAÇÕES**, nos termos da alínea 'a', Inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

**IRREGULARIDADES:**

1) Recebimento no exercício de 2012, pelo Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty, e pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, de remunerações irregulares em afronta à Lei Municipal n.º 1634/2004:

RESPONSÁVEIS	DÉBITO EM UFIR/RJ
José Carlos Porto Neto (Prefeito)	5.735,1529
Valdecir Machado Ramiro (Vice-Prefeito)	5.715,0624
<b>TOTAL</b>	<b>11.450,2153</b>

2) Divergência entre os saldos apresentados nas contas bancárias, de acordo com os extratos e respectivas conciliações, e os valores apresentados no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Balanço Patrimonial	– R\$ 10.626.531,96
Conciliações e Extratos	– R\$ 7.674.841,02
Diferença	– R\$ 2.951.690,94

**IMPROPRIEDADES:**

– Ausência dos seguintes documentos (Instruções de 31/03/2015, fls. 475v, e 26/02/2016, fls. 511):

1) Relação dos responsáveis, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, contendo:

- nome, cargo ou função e matrícula do gestor, dos membros dos demais órgãos responsáveis por atos de gestão, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno;
- atos e datas de suas nomeações e designações;
- período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

2) Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

3) Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle, na forma do inciso XX, artigo 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

4) Relatório do Responsável pelo setor contábil, na forma do modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

#### **DETERMINAÇÕES:**

1) Observar os preceitos legais no tocante ao recebimento das remunerações do Prefeito e vice-Prefeito Municipais;

2) Observar a compatibilidade entre os saldos apresentados nas contas bancárias, de acordo com os extratos e respectivas conciliações, e os valores apresentados no Balanço Patrimonial, a fim de atender ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

3) Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

**IV - CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Acórdão, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Carlos José Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2012, solidariamente com o Vice-Prefeito, Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época**, com fulcro no art. 29, da Lei Complementar nº 63/90 para que recolha, com recursos próprios, a quantia equivalente a **11.450,2153 UFIR-RJ**, devendo ser comprovado o recolhimento a este Tribunal de Contas, e que seja desde logo **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de não recolhimento, consoante o disposto no inciso II, art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

**V - APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante acórdão, em valor a ser definido pelo Plenário, ao Sr. Carlos José Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2012, e ao Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, com fulcro no inciso III do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, e que seja desde já **AUTORIZADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 28 da mesma Lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal, tendo em vista a irregularidade constatada nas contas sob sua direta responsabilidade, transcrita no item III.

**VI - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** quanto à irregularidade (item 2) imputada ao Sr. Marcelo Costa França, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Paraty no exercício de 2012;

**VII - CIÊNCIA** ao atual Prefeito Municipal de Paraty a fim de prescindir do prosseguimento da apuração então determinada na decisão Plenária de 18/03/2019, item II.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acolheu, parcialmente, as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo e propôs:

**I- Pela Emissão de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carlos Porto Neto, em razão das irregularidades e impropriedades identificadas, com as Determinações elencadas;

**II- Pela Irregularidade das Contas de Tesouraria** da Prefeitura Municipal de Paraty, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcelo Costa França, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 63/90, em razão da divergência entre os saldos apresentados nas contas bancárias no total de R\$ 2.951.690,94, com a aplicação dos consectários legais daí decorrentes;

**III- Pela Condenação em Débito** com a consequente Notificação dos responsáveis identificados nos termos do item IV da conclusão da instância instrutiva reproduzido no relatório deste Parecer; e

**IV- Pela Comunicação ao atual Prefeito Municipal de Paraty** para prosseguimento das medidas necessárias ao cumprimento do Item II da Decisão Plenária de 18/03/19.

### **É o Relatório.**

Conforme exposto em meu relatório, em última apreciação do feito, o Plenário desta Corte comunicou o Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty no exercício de 2012, e o Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, para que recolhessem, solidariamente, ao erário Municipal, com recursos próprios, o montante equivalente a 11.450,2153 UFIR-RJ, em face do recebimento de remunerações irregulares em afronta à Lei Municipal n.º 1634/2004.

Relembro que a apresentação das razões de defesa pelo dano apurado havia sido oportunizada em decisão Plenária anterior, datada de 18.03.2019. No momento oportuno, os responsáveis encaminharam suas defesas, as quais foram rejeitadas, fato que motivou a comunicação objeto da última decisão Plenária, proferida com o objetivo de recolhimento do montante devido, nos termos do artigo 17, IV, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 63/90.

Nada obstante, ao invés de comprovar o recolhimento do montante devido, o Sr. José Carlos Porto Neto encaminhou, através dos Docs. n.º 11.288-1/21 e n.º 30.276-5/21, aditamento das razões de defesa anteriormente apresentadas, o que não cabe no atual momento processual.

Dessa forma, foram ultrapassadas todas as fases de defesa e oportunidade de saneamento do processo, sendo instado, por ora, a emissão de parecer prévio relativo às contas do ordenador de despesas e o julgamento de mérito das contas do responsável pela tesouraria.

Pois bem. Muito embora a ausência de recolhimento do débito por parte dos responsáveis enseje a imputação de débito, irei tratar o recebimento de subsídios acima do limite legal pelo Prefeito e Vice-Prefeito no exercício sob análise, como ressalva, e não como irregularidade conforme proposto pela instância instrutiva.

Isto porque o montante apurado na presente prestação de contas, relativo aos subsídios recebidos acima do limite legal, de 11.450,2153 UFIR-RJ, não se reveste de tal relevância a ponto de ensejar uma irregularidade, haja vista o cotejo de sua baixa materialidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade<sup>12</sup>.

Apenas como um parâmetro, vale lembrar que a Deliberação TCE-RJ nº 279/17 prevê, em seu artigo 13, inciso I, a dispensa da remessa das Tomadas de Contas instauradas por iniciativa do próprio órgão jurisdicionado quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ.

Nada obsta, no entanto, como dito acima, que a reparação do dano causado seja perseguida por esta Corte, devendo, os responsáveis, serem condenados em débito, tal como sugerido pelo zeloso corpo instrutivo.

---

<sup>1</sup> Neste sentido, tem-se o precedente colhido do voto da eminente Conselheira Marianna M. Willeman nos autos do processo TCE-RJ nº 216.099-8/12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Carapebus.

<sup>2</sup> Vale lembrar que desde o advento da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, a prestação de contas anual de gestão, tendo como responsável o Prefeito Municipal, não é mais de envio obrigatório a este Tribunal. Além disso, o tema relacionado aos atos de remuneração de pessoal dos jurisdicionados, a qualquer título, não é mais ponto de controle em sede de prestação de contas de governo municipal, sendo, atualmente, atribuição imposta à 2ª Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal, consoante artigo 7º, inciso I, do Ato Normativo nº 206/2021, através de procedimentos próprios de fiscalização.

Além da referida questão, o corpo instrutivo considerou, também, como ponto de irregularidade nas presentes contas, a divergência entre os saldos apresentados nas contas bancárias, de acordo com os extratos e respectivas conciliações, e os valores apresentados no Balanço Patrimonial.

Sobre a referida divergência, cabe lembrar que, na sessão de 18.03.2019, o Plenário desta Corte se pronunciou pela comunicação ao então Prefeito do Município de Paraty, determinando-lhe a adoção de medidas para a instauração de tomada de contas especial a ser realizada pelo Órgão Central de Controle Interno do Município, com vistas à apuração das impropriedades/irregularidades porventura ocorridas nas disponibilidades bancárias da Prefeitura, considerada a não remessa das conciliações e dos respectivos extratos, no total de R\$ 2.951.690,94, com a devida certificação da Auditoria de Controle Interno do Município, em detrimento aos incisos XVII e XVIII c/c o XXIII do artigo 4.º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Apesar do não atendimento à época da referida decisão, destaquei, em última apreciação do feito datada de 07.06.2021, que os fatos que seriam apurados na mencionada tomada de contas se referiam ao exercício de 2012 e, assim sendo, qualquer pretensão sancionatória por parte desta Corte já estaria colhida pela prescrição, nos termos dos julgados recentes deste Tribunal, o que não impediria, se fosse o caso, tratar este item como irregularidade, quando da emissão da decisão definitiva proferida por esta Corte.

Ainda assim, foi anexado aos autos, intempestivamente, o Documento TCE-RJ nº 29807-1/21, enviado pelo Sr. Luciano de Oliveira Vidal Prefeito Municipal de Paraty, por meio do qual informou que a referida tomada de contas foi instaurada, bem como apresentou informações sobre o seu andamento.

Indicou que a Comissão de Tomada de Contas não havia obtido a documentação necessária para realizar a conclusão dos fatos no que tange à

apuração das impropriedades/irregularidades porventura ocorridas nas disponibilidades bancárias da Prefeitura e incluiu os Memorandos da Comissão de Tomada de Contas para o Departamento de Contabilidade, e informações sobre pedidos de extratos feitos às instituições bancárias, ainda pendentes de respostas.

Não obstante as informações apresentadas acerca da tomada de contas instaurada, o zeloso corpo instrutivo ressaltou a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, tendo em vista que o prazo de contagem prescricional iniciou-se em 12/07/2013, data em que a presente Prestação de Contas fora protocolada, tendo o Tesoureiro, Sr. Marcelo Costa França, sido notificado na sessão Plenária de 21.07.2016, transcorrendo, desde aquela data até o presente momento, o prazo de mais de 05 (cinco) anos sem causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo previstas no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09.

Quanto à questão prescricional, cabe destacar, ainda, as duas teses firmadas nesta Corte de Contas, conforme voto exarado pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Marianna Montebello Willeman no Processo TCE-RJ n.º 216.088-3/14, em sessão de 17.11.2021, sendo a primeira relacionada à convicção da inter-relação entre o julgamento dos processos de prestação e tomada de contas e o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, e a segunda no sentido de que o prazo para julgamento das contas, estabelecido no art. 125, XII da Constituição Estadual, tem natureza prescricional.

Com efeito dessa inter-relação, tanto o julgamento das contas como o exercício da pretensão ressarcitória devem se sujeitar aos mesmos parâmetros de contagem de prazo, conforme excerto reproduzido do referido voto:

Logo, tendo o processo de apreciação ou de julgamento das contas caráter instrumental, servindo para fundamentar a futura e eventual reparação do dano, é certo que as competências em apreço (julgamento das contas e exercício da pretensão ressarcitória) devem se sujeitar aos mesmos parâmetros de contagem de prazo, sob pena de inconsistências processuais.

(...)

Assim, considerando a evidente ligação entre o julgamento das prestações e tomadas de contas e a pretensão de ressarcimento de eventual dano ao erário, e tendo em vista que essa última está inequivocamente sujeita a prazo prescricional, não há outra conclusão possível que não a natureza igualmente prescricional do prazo para julgamento das contas.

Nesse sentido, cabe observar que o Tribunal de Contas, nos autos do Processo TCE nº 210.470-1/02, fixou determinadas premissas para aferição da fluência do prazo prescricional desta Corte de Contas, conforme transcrito a seguir:

- 1) A pretensão punitiva desta Corte de Contas está sujeita à prescrição;
- 2) A Lei Complementar Estadual nº 63/90 é omissa em relação ao prazo aplicável;
- 3) A Lei Estadual nº 5.427/09 não se aplica à atividade de controle externo deste TCE/RJ, mas apenas à função administrativa;
- 4) Diante da omissão legislativa, torna-se necessário o emprego da analogia com outras normas existentes em nosso ordenamento jurídico;
- 5) A analogia deve ser feita com as normas de direito público, mais próximas das características que envolvem a atividade de controle externo;
- 6) O art. 205 do Código Civil se aplica às lacunas existentes em matéria relacionada ao direito privado;
- 7) O prazo quinquenal é uma constante em diplomas legislativos de direito administrativo e deverá ser aplicado ao exercício da pretensão punitiva por este Tribunal;
- 8) Especificamente nos processos de prestação e tomada de contas, a pretensão punitiva sujeita-se ao prazo assinalado pelo art. 125, XII, da CERJ para julgamento das contas – qual seja: cinco anos desde o término do exercício seguinte àquele em que as contas forem apresentadas, desde que posteriormente à entrada em vigor da EC nº 57/2014;**
- 9) Nas demais hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a data em que o Tribunal tomar conhecimento dos fatos envolvidos;**
- 10) As causas interruptivas e suspensivas deverão observar, de forma analógica, a disciplina prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/09, mais próxima à hipótese em exame;**
- 11) No curso do processo, a prescrição intercorrente encontra-se sujeita ao art. 125, § 5º, da Constituição Estadual, que trata da paralisação do processo, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia desta Corte.

Aplicando o nono item ao caso concreto, depreende-se, da cronologia processual, que o fato tido, a princípio, como irregularidade nestes autos, tornou-se de conhecimento deste Tribunal a partir do ingresso do presente processo nesta Corte de Contas, ou seja, em 12.07.2013.

Dito isto, observa-se o transcurso do quinquênio prescricional sem interrupção, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição do julgamento das presentes contas do tesoureiro.

Já com relação ao ordenador de despesas responsável pelas presentes contas, Sr. José Carlos Porto Neto, houve a interrupção da prescrição com o chamamento do responsável nas sessões Plenárias de 11.03.2014, 19.05.2015, 18.03.2019 e 07.06.2021, não havendo, portanto, o transcurso do prazo quinquenal e, por conseguinte, prescrição punitiva, ressarcitória ou de julgamento das contas.

Além disso, ainda que a referida tomada de contas fosse posteriormente encaminhada a este Tribunal, faz-se pertinente ponderar que o longo lapso temporal desde os fatos ocorridos no exercício de 2012, somado ao tempo para se emitir um juízo de valor, certamente comprometeria a obtenção da documentação necessária para apuração dos fatos, a garantia à ampla defesa e ao contraditório para os responsáveis, além de uma eventual imputação de débito aos responsáveis.

Consequentemente, impossibilitaria o julgamento da Tomada de Contas, uma vez que, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 63/90, este Tribunal teria que observar as normas de processo e as garantias processuais das partes envolvidas.

Portanto, entendo que o melhor encaminhamento seja a liberação da remessa da Tomada de Contas instaurada.

No que diz respeito à irregularidade propriamente dita, relativa à suposta divergência de R\$2.951.690,94, entre os saldos apresentados nas

contas bancárias, de acordo com os extratos e respectivas conciliações, e os valores apresentados no Balanço Patrimonial, transcrita a seguir, permito-me efetuar algumas considerações, surgidas após reexaminar o presente feito em cotejo com a prestação de contas de Ordenador de Despesas do município relativa ao exercício seguinte – 2013, objeto do processo TCE-RJ nº 213.944-0/14:

Balanço Patrimonial	– R\$ 10.626.531,96
Conciliações e Extratos	– <u>R\$ 7.674.841,02</u>
<b>Diferença</b>	<b>– R\$ 2.951.690,94</b>

De início, há de se mencionar que o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, constante do balanço financeiro levantado em 31/12/2012, de fls. 104, foi de R\$10.626.531,96, exatamente o mesmo daquele registrado como *saldo do exercício anterior* no balanço financeiro referente a 31/12/2013, constante do processo TCE-RJ nº 213.944-0/14, fls. 32/33.

Outro aspecto a ser destacado é que a Demonstração das Variações Patrimoniais referente ao exercício de 2013, não apresentou registro de baixa patrimonial relacionada às disponibilidades, o que demonstra não ter havido ajuste em valor equivalente à divergência apontada no presente feito, no montante de R\$2.951.690,94.

Além disso, quando da decisão definitiva do processo TCE-RJ nº 213.944-0/14, esta Corte comprovou a paridade entre o somatório dos saldos conciliados e respectivos extratos em 31/12/2013, com os saldos das disponibilidades nas contas “*Bancos c/Movimento*”, “*Bancos c/Vinculada*” e “*Bancos c/ Especial*”, registrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial relativos àquela data.

Sendo assim, verifica-se que a diferença observada no presente processo não decorreu de baixa indevida nas disponibilidades, e sim, exclusivamente, pela ausência de extratos e conciliações bancárias de determinadas contas.

Desta forma, entendo pertinente considerar a mencionada ausência documental como ressalva no dispositivo do meu voto, e não como irregularidade consoante proposto pela instância instrutiva.

Com relação à sugestão do corpo instrutivo de aplicação de multa ao jurisdicionado, fundamentada no art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, não vejo óbice em acompanhá-la, em função do pagamento/recebimento, por parte do ex-Prefeito, de subsídios acima do limite legal.

No que tange à dosimetria da sanção pecuniária, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o artigo 65, da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o quantum sancionatório levando em conta a estrita correlação da causa que deu azo a sanção com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual ocorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, entendo apropriada a fixação da multa em valor equivalente a 1.000 UFIR-RJ, diante da reprovabilidade verificada em concreto, que deverá ser recolhida aos cofres municipais.

Importante ressaltar que, tendo restado caracterizado dano ao erário, a legitimidade para a execução da referida multa caberá ao Município, consoante entendimento esposado em precedente desta Corte, colhido do processo TCE-RJ nº 295.668-0/15, atraindo, pois, a incidência da tese de repercussão geral firmada no Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ.

Por fim, estando a presente prestação de contas apta a receber decisão definitiva, vale lembrar que, em instrução pretérita, foram apontadas as seguintes impropriedades:

- Ausência da Relação dos responsáveis, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, contendo (fl. 470):

a) nome, cargo ou função e matrícula do gestor, dos membros dos demais órgãos responsáveis por atos de gestão, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno;

b) atos e datas de suas nomeações e designações;

c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

- Ausência da Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

- Ausência da Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle, na forma do inciso XX, artigo 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

- Ausência do Relatório do Responsável pelo setor contábil, na forma do modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Diante do exposto, manifesto-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

**CONSIDERANDO**, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

**CONSIDERANDO** que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Paraty, referente ao exercício de 2012, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,

**VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2012, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

**RESSALVA Nº 1:** Recebimento no exercício de 2012, pelo Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty, e pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, de remunerações irregulares em afronta à Lei Municipal n.º 1634/2004:

RESPONSÁVEIS	DÉBITO EM UFIR/RJ
José Carlos Porto Neto (Prefeito)	5.735,1529
Valdecir Machado Ramiro (Vice-Prefeito)	5.715,0624
<b>TOTAL</b>	<b>11.450,2153</b>

**DETERMINAÇÃO Nº 1:** Observe os limites legais estabelecidos quando do pagamento de remunerações do prefeito e vice-prefeito municipais.

**RESSALVA Nº 2:** Ausência de parte dos extratos e conciliações bancárias referentes ao exercício em tela, prejudicando a análise dos saldos bancários registrados no Balanço Patrimonial.

**DETERMINAÇÃO Nº 2:** Em casos futuros, observe as normas vigentes quanto aos documentos que devam fazer parte da prestação de contas.

**RESSALVA Nº 3:** Ausência da Relação dos responsáveis, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, contendo:

- a) nome, cargo ou função e matrícula do gestor, dos membros dos demais órgãos responsáveis por atos de gestão, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno;
- b) atos e datas de suas nomeações e designações;
- c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

**DETERMINAÇÃO Nº 3:**

Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

**RESSALVA Nº 4:**

Ausência da Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

**DETERMINAÇÃO Nº 4:**

Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

**RESSALVA Nº 5:**

Ausência da Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle, na forma do inciso XX, artigo 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

**DETERMINAÇÃO Nº 5:**

Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

**RESSALVA Nº 6:**

Ausência do Relatório do Responsável pelo setor contábil, na forma do modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

**DETERMINAÇÃO Nº 6:**

Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

**II - Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante certidão, do Sr. **Carlos José Porto Neto**, Prefeito de Paraty no exercício de 2012 e Ordenador de Despesas responsável pelas presentes contas, solidariamente com o Vice-Prefeito, Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, em decorrência do recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época (Lei Municipal nº 1.634/04), fundamentado no art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 63/90, **COMUNICANDO-OS** para que, no prazo de 15 dias, recolham, aos cofres **municipais**, com recursos próprios, o montante equivalente a **11.450,2153 UFIR-RJ**, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, **DETERMINANDO-SE**, desde já, a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16.

**III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. **Carlos José Porto Neto**, Prefeito de Paraty no exercício de 2012, no valor de 1.000 UFIR-RJ, com fundamento nos termos do inciso III,

do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência do pagamento/recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época (Lei Municipal nº 1.634/04), que **deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais**, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

**IV – Pelo RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS** do responsável pela tesouraria, Sr. Marcelo Costa França, da Prefeitura Municipal de Paraty, relativas ao exercício de 2012;

**V – Pela LIBERAÇÃO** da remessa a esta Corte da tomada de contas instaurada em atendimento ao item II da decisão Plenária de 18/03/2019;

**VI - Pela DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES** deste Tribunal, para que providencie o encaminhamento de cópia integral deste feito, em formato digital, à Câmara Municipal de Paraty.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Conselheira Substituta